



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XL n. 9.801

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2018

63 PÁGINAS

GOVERNADOR
REINALDO AZAMBUJA SILVA

Vice-Governadora
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
EDUARDO CORREA RIEDEL

Controlador-Geral do Estado
CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

Secretário de Estado de Fazenda
GUARACI LUIZ FONTANA

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Procurador-Geral do Estado
ADALBERTO NEVES MIRANDA

Secretária de Estado de Educação
MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde
CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho
ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania
ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Infraestrutura
HELIANEY PAULO DA SILVA

LEI

LEI Nº 5.286 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada a Subseção V-B com o art. 103-B à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V-B
Da Gratificação de Produtividade” (NR)

“Art. 103-B. Será concedida gratificação de produtividade ao servidor que desempenhe suas atribuições na Central de Processamento Eletrônico - CPE, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base no número de documentos e movimentos efetuados pelo servidor, bem como no índice da respectiva coordenadoria, ponderados com os pontos e conceitos extraídos do sistema de estatística, na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura, observada a disponibilidade financeira.

§ 1º A gratificação de produtividade de que trata este artigo não será computada para efeito de vantagem de natureza pessoal e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor.

§ 2º Fica vedada a acumulação da gratificação estabelecida neste artigo com os adicionais de tempo integral ou de atividade.

§ 3º Não farão jus à gratificação o servidor comissionado e o servidor efetivo detentor de cargo em comissão ou de função de confiança, bem como aquele que, apesar de lotado na Central de Processamento Eletrônico - CPE, esteja impedido nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite de dotação estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

LEI Nº 5.287, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e os objetivos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, bem como as bacias hidrográficas, biomas, ecossistemas, territórios e municípios de Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

Art. 4º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, e nas propostas de formação continuada.

Parágrafo único. Os professores das instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis e modalidades de ensino, devem receber formação complementar com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e dos objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A educação ambiental não formal são as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e à formação da coletividade acerca das questões socioambientais, visando à sua participação e conscientização na defesa, na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 6º Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes que tem a finalidade de viabilizar os processos de gestão ambiental com ética e formação de cidadania, em conformidade com as políticas multissetoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do Estado e dos municípios, os meios de comunicação, as empresas, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Art. 9º A supervisão e o acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental serão exercidos pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de educação.

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação:

I - o Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (SISEA/MS), de caráter permanente, que tem por finalidade coletar, armazenar, sistematizar, analisar, aprovar e divulgar programas, projetos e ações de educação ambiental;

II - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no Estado; propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental, e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria;

III - o Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), é o conjunto de diretrizes e estratégias que têm por finalidade orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e que servirão, como referência, para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, a fim de estabelecer as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados à implementação da Educação Ambiental.

Art. 11. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental será exercida, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pela política de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação em Mato Grosso do Sul proverão o suporte técnico e administrativo

necessários às atividades de coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul compete incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, as ações de educação ambiental no âmbito estadual.

Art. 14. As instituições educacionais públicas e privadas devem cadastrar suas propostas e experiências no Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental (SISEA/MS), atualizando-as anualmente.

Art. 15. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação compete efetuar a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental e a inclusão, nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, de recursos necessários ao desenvolvimento de planos, programas, projetos, pesquisas e de ações de educação socioambiental.

Parágrafo único. As demais unidades orçamentárias estaduais que executarem projetos, programas e ações que utilizem recursos naturais devem incluir no montante do orçamento um percentual para ações de educação socioambiental.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de suas respectivas jurisdições, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e os objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Controle Ambiental e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. As ações decorrentes da efetivação da Política Estadual de Educação Ambiental, terão entre outras fontes de financiamento, a prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 2.971, de 23 de fevereiro de 2005.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Art. 2º A Comissão Governamental, instituída por este Decreto, será composta por 13 (treze) membros, sendo um:

I - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

II - da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);

III - Secretaria de Estado de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST);

IV - da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA);

V - da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania (SECC);

VI - da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	02
Decreto	08
Secretarias.....	09
Administração Indireta.....	26
Boletim de Licitações.....	34
Boletim de Pessoal.....	38
Municipalidades.....	60
Publicações a Pedido.....	63

VII - da Secretaria de Estado de Educação (SED);

VIII - da Subsecretaria de Comunicação (SUBCOM);

IX - da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);

X - da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS);

XI - do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul (CBMS);

XII - do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS);

XIII - da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR).

§ 1º Poderão ser convidados a participar da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), na qualidade de membros convidados, um representante da Prefeitura Municipal de Campo Grande e um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os membros da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) serão designados por ato do Governador do Estado.

Art. 3º A Coordenação da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).

Art. 4º A função de membro da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) será considerada relevante serviço prestado ao Estado, não remunerado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.116, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado de Mato Grosso do Sul, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência do que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que atribuiu à União a competência para estabelecer normas gerais sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Considerando o disposto nos arts. 211 e 212 da Constituição Estadual, e nos arts. 23, 24, 167, 200, inciso V; no art. 213, § 2º; nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal;

Considerando as alterações da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e sua posterior regulamentação pelo do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

Considerando, ainda, que Ciência, Tecnologia e Inovação são fatores fundamentais para a elevação da produtividade e da competitividade que subsidiam um crescimento sustentável a médio e longo prazo; e

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar a legislação que rege as atividades de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul para assegurar a sua fiel execução,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada de forma suplementar no Estado de Mato Grosso do Sul a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Projeto de Grande Vulto Financeiro: qualquer forma de incentivo financeiro previsto neste Decreto que esteja na alçada de encaminhamento para controle do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme estabelecido no art. 13 da Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, ou outra resolução que venha a substituí-la;

II - Comissão de Servidores: órgão colegiado destinado a monitorar, avaliar e a fiscalizar os instrumentos jurídicos de parceria, e quaisquer outras atividades necessárias ao cumprimento dos termos deste Decreto, constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação remunerada ou não de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente do quadro de